

JUSTIFICATIVA

Modalidade de Licitação	Número
INEXIGIBILIDADE	Nº. 047/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO	2025/14694517-129

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação. referente a Contratação Banda “CHEIRO DE MILHO” neste ato representado pela empresa **RONILTON FRANKLIN CARVALHO BARROS 61875724591**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 17.871.731/0001-05, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, Nº 1773, Edf. Empresarial Paralela Shopping, Sala 01, Bairro Saboeiro, Salvador, BA CEP 41.180-000, para os FESTEJOS DE SÃO PEDRO DO EGITO 2025, no dia 05.07.2025, a ser realizado no Bairro Egito, nesta cidade diante da seleção realizada no Processo Administrativo nº 2025/14694517-129, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DA BANDA CHEIRO DE MILHO PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DE SÃO PEDRO DO EGITO, NO DIA 05 DE JULHO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE WAGNER.**

A justificativa tem embasamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Para respaldar a sua pretensão a Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como Documento de Formalização de Demanda; Documentação da Empresa; Projeto Básico e Termo de Referência elaborados no citado processo e contrato com a empresa pela própria Secretaria de Cultura, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº. 14.133/2021, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

Art. 74 - É inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de:

(...)

II – para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, parágrafos I a VIII da Lei nº. 14.133/21).

Sabe-se que a Prefeitura e demais órgãos do nosso Município por força da sua natureza jurídica se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É importante destacar que, embora a licitação seja a regra, há situações em que sua realização não é viável ou necessária, como no presente caso. A Lei nº. 14.133/2021 prevê exceções em que a licitação pode ser dispensável, dispensada ou inexigível, garantindo que a Administração possa contratar diretamente quando a competição for inviável.

A inexigibilidade de licitação ocorre precisamente quando não há possibilidade de competição. tornando a contratação direta não apenas permitida. mas obrigatória diante das circunstâncias específicas do caso e da necessidade de atender ao interesse público de forma eficiente e adequada.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.



Prefeitura de
Wagner
Construindo o futuro, agora!

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

Praça 02 de Julho, nº 04, Centro, Wagner-Bahia CEP 46.970-000

Tel.: (075) 3336-2264 | E-mail: secadmwagner@gmail.com

CNPJ 14.694.517/0001-32

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, da nova Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

- Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional - A Lei nº. 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 82.835/78, assim define o artista:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I – Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Assim, a Banda ou o profissional cantor que canta canções populares, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (ex vi do art. 7º), ainda assim, no inciso II do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "profissional de qualquer setor artístico", enquadrando-se, desta forma, a banda ou cantor popular.

A contratação do artista local, fundamenta-se no interesse público ao promover a valorização da cultura regional e o fortalecimento das manifestações artísticas do município. Sua participação nas festividades juninas não apenas preserva as tradições culturais, mas também fomenta o turismo e movimenta a economia local impulsionando o comércio e gerando emprego e renda.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana".

Outrossim, considerando que o turismo é essencial para o desenvolvimento de qualquer ente público - seja ele federal, estadual ou municipal, ao gerar divisas e empregos, o Município não pode se afastar dessa realidade, especialmente em períodos especiais como os festejos juninos. A realização de uma festividade dessa magnitude certamente atrairá muitos turistas, promovendo as potencialidades locais. Assim, o interesse público se reafirma como prioridade.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assevera:

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo".

E, nesse diapasão, complementa:

"A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações".

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 72, inciso I a VIII da Lei nº. 14.133/21, vejamos agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante: A escolha do profissional não foi aleatória, mas fundamentada no Projeto Básico realizado pela Secretaria de Cultura. A empresa atendeu plenamente aos requisitos legais para a contratação direta, conforme demonstrado, possuindo experiência comprovada no cenário musical. Trata-se de um serviço singular, cuja execução é intrinsecamente ligada à individualidade do artista, conforme destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao afirmar que "todo profissional é singular" posto que esse atributo é próprio da natureza humana." Dessa forma, a contratação se justifica não apenas pela inviabilidade de competição, mas também pela qualificação e adequação do profissional ao evento.

2 – Justificativa do preço: O valor da contratação está em conformidade com os preços praticados pela banda em apresentações similares. Esse critério assegura a compatibilidade dos valores com o mercado, garantindo economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Reporta extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, mas, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de celebrar nos festejos juninos, promovendo a cultura e a tradição local;

Considerando que a realização do evento é de grande relevância para a valorização das manifestações artísticas e para o fortalecimento da identidade cultural do Município;

Considerando que o Governo Municipal deve atuar ativamente na promoção e incentivo de eventos que estimulem o turismo e o desenvolvimento econômico local;

Considerando que o evento será realizado no próprio Município, contribuindo para a atração de visitantes e fomentando a economia local por meio do comércio e da geração de empregos temporários;

Considerando ainda, que a contratação da banda está alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, garantindo transparência e regularidade ao processo;

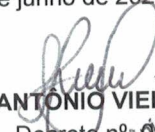
Considerando, por fim, que o profissional selecionado é amplamente reconhecido no meio artístico local e atende plenamente aos critérios legais exigidos, torna-se justificada a inexigibilidade da licitação para sua contratação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE: 09.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO
ATIVIDADE: 2.128 – APOIO À REALIZAÇÃO EVENTOS TRAD., CULTURAIS, ARTÍSTICOS
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO: 17010000

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opinamos pela contratação direta do show da banda, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, em sua atual redação.

Wagner/BA, 27 de junho de 2025.


LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Decreto nº. 012/2025
Agente de Contratação


ERISVALDO GOMES DA SILVA
Decreto nº. 012/2025
Presidente



Prefeitura de
Wagner
Construindo o futuro, agora!

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

Praça 02 de Julho, nº 04, Centro, Wagner-Bahia CEP 46.970-000

Tel.: (075) 3336-2264 | E-mail: secadmwagner@gmail.com

CNPJ 14.694.517/0001-32


ALESSANDRA MACÊDO ALVES

Decreto nº. 012/2025

Membro


ÂNGELO SANTOS SANTANA

Decreto nº. 012/2025

Membro